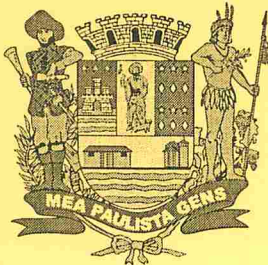
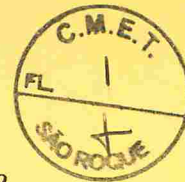


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



11ª Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de

18 / 04 / 2022

Secretário

PROJETO DE LEI N.º 50/2022-L

DATA DA ENTRADA: 6 DE ABRIL DE 2022

AUTOR: JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO E
DIAGNÓSTICO PRECOCE DE CÂNCER BUCAL E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

APROVADO EM: 30/05/2022 - 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

17ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por unanimidade

Em 30/05/2022

OBS: Única Discussão e votação nominal



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 50/2022-L, DE 6 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal a fim de propor ações de promoção de saúde bucal e prevenção de doenças bucais à população são-roquense.

Em 2017, a Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou que cerca de 3,5 bilhões de pessoas no mundo têm sido afetadas por doenças bucais. Ainda diante deste levantamento, a cárie dentária é um dos distúrbios mais frequentes. Ainda, devemos nos atentar às questões do câncer de boca (também conhecido como câncer da cavidade oral), o qual é um tumor maligno que afeta lábios, estruturas da boca, como gengivas, bochechas, céu da boca, língua (principalmente as bordas) e a região sublingual. Infelizmente, a maioria dos casos é diagnosticada em estágios avançados.

As campanhas de prevenção de doenças que unem cores e meses tem tido um excelente resultado na conscientização da população sobre o perigo de doenças e incentivo à sua prevenção e tratamento. A inclusão de ações simples na rotina é a forma ideal para manter uma boa saúde bucal e, por meio de campanhas, o alcance das informações é maximizado.

Importante destacar que a detecção de doenças em seus estágios iniciais é aceita como um importante fator para sua cura ou tratamento eficaz de forma geral. Quando se trata do câncer de boca, e outros tipos, este é o principal fator, alcançando os 95% de taxa de cura. Em seus estágios iniciais, o câncer pode ser facilmente removido por meio de cirurgias, causando menos dano ao organismo e evitando seu crescimento e metástase. O diagnóstico precoce também é essencial para uma rápida intervenção nos hábitos que favorecem seu agravamento, principalmente o uso de tabaco e álcool.

Sendo assim, como legislador deste Poder Legislativo Municipal, não poderia deixar de sugerir políticas públicas voltadas à conscientização e educação sobre a prevenção de doenças bucais, pois entendo

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

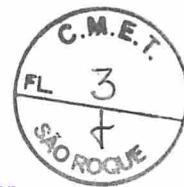


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



que são indispensáveis à diminuição significativa dos casos para a nossa população.

Com a presente iniciativa, objetiva-se realizar um conjunto de atividades, que consigam envolver a sociedade civil, instituições de ensino, serviço público, ONGs, profissionais da Odontologia e Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas (APCD), na busca de prevenção da doença e diagnóstico precoce.

Isso posto, JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 06/04/2022 - 17:12 4739/2022, de 6 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 06/04/2022 - 17:12 4739/2022/fap



PROJETO DE LEI Nº 50/2022

De 6 de abril de 2022.

Dispõe sobre a realização de Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal, que poderá realizar as seguintes ações:

I – estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;

III – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;

IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

V - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;

VI - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;

VII - orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

VIII - promover orientações sobre bruxismo e halitose;

IX - orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;

X - orientar sobre meios de reabilitação quando necessário;

XI - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;



XII - promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

XIII - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal; e

XIV – estimular à população a realizar o autoexame, que consiste na inspeção visual e palpação, devendo ser realizada em frente ao espelho com boa iluminação.

Art. 2º A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou a ferramenta MPOWER, em 2007, para auxiliar os países no controle do tabagismo, que é o principal fator de risco, com as seguintes medidas:

I – monitorar o uso de tabaco e políticas de prevenção;

II – proteger a população contra a fumaça do tabaco;

III - oferecer ajuda para a cessação do fumo;

IV - advertir sobre os perigos do fumo;

V - fazer cumprir as proibições sobre publicidade, promoção e patrocínio;

VI - aumentar os impostos sobre o tabaco.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

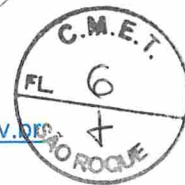
Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 6 de abril de 2022.

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
(ALEXANDRE VETERINÁRIO)

Vereador

PROCOLO Nº CETS 06/04/2022 - 17:12 4739/2022fap



Parecer jurídico número 153/2022

Ementa: Projeto de Lei – **Prevenção** – Câncer Bucal i) **Processo Legislativo** : Separação de Poderes - Autonomia e Reserva de Administração – Vício de Iniciativa - Ausência - Lei Ordinária - **2) Mérito: Políticas Públicas** – Diálogos Institucionais – *Debate Público* - Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Densificação do Direito a Saúde – Dimensões **Objetiva** e **Subjetiva** dos Direitos Fundamentais - *Lei Federal 14.238/2021* (Estatuto da Pessoa com Câncer) - **Livre Mercado de Ideias** – Teoria da **Ação Comunicativa - Doutrina** – *Procedimentalismo Deliberativo* - *Construção coletiva* das decisões públicas fundamentais – *Federalismo Cooperativo* - *Competência do Legislativo* – Direitos Humanos e Fundamentais- - Objetivo 2 da **Agenda 2030 da ONU** – Juízo **positivo** de Convencionalidade, Constitucionalidade e Legalidade da proposição

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei 50-L/22, de lavra do ínclito e digníssimo vereador Alexandre Pierroni Dias "Alexandre Veterinário" e que conta com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal, que poderá realizar as seguintes ações:

I – estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;

II – promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;

III – apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;

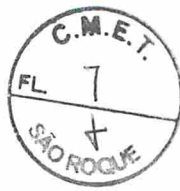
IV – difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

V - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;

VI - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;

VII - orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

VIII - promover orientações sobre bruxismo e halitose;



IX - orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;

X - orientar sobre meios de reabilitação quando necessário;

XI - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;

XII - promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

XIII - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal; e

XIV - estimular à população a realizar o autoexame, que consiste na inspeção visual e palpação, devendo ser realizada em frente ao espelho com boa iluminação.

Art. 2º O Câncer bucal afeta os lábios, interior da cavidade oral, gengivas, bochechas - principalmente as bordas -, além da região embaixo da língua.

Art. 3º Entre os principais fatores que podem levar ao câncer estão: hábito de fumar cachimbo, consumo de álcool, má higiene bucal e exposição a agentes oncogênicos como vírus HPV, herbicidas, produtos químicos e pesticidas.

Art. 4º A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou a ferramenta MPOWER, em 2007, para auxiliar os países no controle do tabagismo, que é o principal fator de risco, com as seguintes medidas:

I - monitorar o uso de tabaco e políticas de prevenção;

II - proteger a população contra a fumaça do tabaco;

III - oferecer ajuda para a cessação do fumo;

IV - advertir sobre os perigos do fumo;

V - fazer cumprir as proibições sobre publicidade, promoção e patrocínio;

VI - aumentar os impostos sobre o tabaco.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial

Vieram os autos para análise acerca de sua constitucionalidade e legalidade.



II. DOS FUNDAMENTOS PROPEDÊUTICOS

A análise e compreensão do presente projeto de lei perpassa a prévia abordagem do papel do Parlamento - e de sua atuação - no seio da complexa estrutura inerente a Teoria da Separação dos Poderes.

O estudo aqui entabulado também necessita, para seu pleno entendimento, da prévia abordagem de um dos principais corolários da referida Teoria, notadamente, o sistema de Freios e Contrapesos.

Anoto, nas primeiras linhas desse parecer, que a construção dogmática da **Separação de Poderes** enquanto Teoria remonta as obras de Montesquieu¹ e John Locke², consagradas em todas as Cartas constitucionais dos séculos XVIII e XIX por força do artigo 16º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

Seguindo, e de modo muito geral, pode-se dizer que a separação dos poderes pretende, a um só turno, limitar e combater a concentração de poder, e a natural tendência "absolutista" que ocorre quando ocorrem o uso e exercício do poder político pela mesma pessoa ou pelo mesmo grupo de pessoas.

Seu predicado essencial repousa tanto no equilíbrio quanto na estabilidade entre os Poderes já que o sistema democrático e politicamente equilibrado destina-se a evitar que as prerrogativas de cada um dos poderes venha a ser usurpada ou violada por outro deles, ainda que não se chegue a caracterizar submissão política de um sobre o outro.

E sendo cada um dos poderes independentes e autônomos, a chave conceitual que deve servir de filtro, e critério, para observar o presente projeto de lei é a noção de autonomia que nos foi bem exposta pelos "*founding fathers*"³ Jay, Madison e Hamilton nos artigos federalistas, originalmente publicados em 1787-1788 sob o codinome PUBLIUS⁴.

¹ **MONTESQUIEU**, C.S. O Espírito das Leis. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

² **LOCKE**, John. Segundo Tratado sobre o Governo Civil. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.

³ Alexander Hamilton, John Jay e James Madison são tratados pela historiografia e pela doutrina majoritária como verdadeiros "pais fundadores" do sistema constitucional norte americano porque os artigos federalistas por eles escritos foi prévia, e essencial, a aprovação da Constituição Norte Americana, no ano de 1788, por parte das outrora Colônias. Tal obra consistia num ensaio sobre a Constituição Federal norte-americana e era formada por 85 artigos publicados originariamente em diversos jornais de Nova York, iniciando no *Independent Journal*, em 27 de outubro de 1787.

⁴ O inteiro teor dos artigos federalistas pode ser consultado na seguinte obra: **MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.



Com efeito, deve-se lembrar que pela clássica concepção da teoria política, a função executiva se caracteriza pelo primado da **aplicação** da força pública (e da autoridade que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico) no escopo de assegurar a vigência e coatividade que tornam a Constituição Federal, Lei e o direito verdadeiras **normas de conduta** cuja observância é obrigatória já que, se assim não fosse, os textos normativos se resumiriam a uma "folha de papel"⁵.

A função legislativa nessa histórica construção, ao contrário, tem como ponto central o poder de **decidir** sobre o modo pelo qual a força pública será empregada.

Nessa perspectiva, a participação e partilha entre Legislativo e Executivo quanto a formulação de políticas públicas insere-se nas dimensões racional e representativa⁶ do sistema democrático.

A dimensão representativa da atuação parlamentar tem como elemento central o voto popular e a legitimidade que o sistema democrático lhe confere para, dentre suas finalidades, controlar e examinar os atos do Executivo.

Já a dimensão racional, também inserida na atuação parlamentar, consiste, em linhas muito gerais, no direito do Legislativo examinar e escutinar as razões veiculadas pelos detentor do Executivo para justificar seus atos a frente do poder público, e criticá-los, se for o caso.

Nessa perspectiva, responder acerca tanto da constitucionalidade ou não do projeto de lei aqui estudado quanto de sua convencionalidade e ainda de sua legalidade engloba, ainda, o estudo do conceito da Autonomia conferida a cada um dos Poderes da República.

A autonomia é precisamente entendida como um verdadeiro poder de escolha e - de decidir livremente - dentro de um espaço que tenha sido razoavelmente demarcado, consideradas as possibilidades juridicamente previstas para tanto.

A Autonomia do Poder Público consiste, então, num conjunto de posições jurídicas ativas, apto a qualificar a liberdade de cada um desses centros de poder, que **instrumentaliza a realização** dos **desígnios institucionais** de cada uma das instâncias políticas.

Logo, o que se deve aferir é se o projeto de lei densifica, e se insere, no papel do Poder Legislativo na elaboração de políticas públicas que afetam toda a população do

⁵ A obra que enxerga a Constituição e o sistema de Leis como "folhas de papel", porque fruto dos "fatores reais" de poder, foi pensada por Ferdinand Lassale e pode ser consultada pela seguinte referência: LASSALE, Ferdinand. **Qué es una constitución?** Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.

⁶ A construção acadêmica que explicita os aspectos racional e representativo do regime democrático é exposta na seguinte obra: **BARROSO**, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.



Município de São Roque ou se, ao revés, tal proposição diminui, amesquinha e menoscaba de modo injustificado algum espaço de livre atuação do Executivo.

Obviamente, competiu a Constituição da República desenhar as linhas mestras e centrais da atuação de cada Poder e, igualmente, a principiologia que legitima tanto aquilo que deve ser feito quanto os limites da atuação de cada um.

Estudada, então, a noção de Autonomia, parte-se para a abordagem das políticas públicas enquanto categoria jurídica.

No ponto, importante lembrar que a compreensão do que são as políticas públicas, basicamente, contou com quatro "pais" fundadores: H. Laswell, H. Simon, C. Lindblom e D. Easton.

Nesse passo, a definição mais conhecida sobre as políticas públicas, segundo Celina Souza, é a de Laswell, que explicita ser a política pública a resposta das perguntas sobre quem ganha o quê, por quê e que diferença faz.

Celina Souza⁷ sintetiza a política pública como àrea do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, *verbis*:

Colocar o governo em ação" e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente)"

Convém ressaltar que a Constituição da República determina ao legislador uma série de finalidades e **resultados a serem alcançados** através de programas de ação governamentais econômicos, políticos ou sociais da comunidade, a serem implementados pelos Poderes Públicos.

Compreende-se, então, a partir da enunciação de uma série de direitos subjetivos instituídos pelo Constituinte em prol da pessoa humana, que as políticas públicas constituem-se nas atividades do Estado aferíveis tanto a partir de um conjunto de normas (Poder Legislativo), quanto de atos (Poder Executivo) e de decisões (Poder Judiciário) instituídos com escopo de dar cumprimento as determinações impostas pela Constituição da República.

Vê-se, pois, que o fim último de toda política pública é a realização de atividades que densifiquem e concretizem as aspirações prometidas pelo Poder Constituinte.

Registre-se que qualquer política pública não se confunde com o plano e programa destinados a sua implementação, porque esses últimos representam os instrumentos por onde sua concretização se exterioriza.

⁷ Toda essa conceituação pode ser encontrada na seguinte obra: **.SOUZA, Celina. "Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa", Caderno CRH 39.**



Não se pode esquecer que a finalidade do Estado ao obter recursos, para, em seguida, gastá-los sob a forma de obras, prestação de serviços, ou qualquer outra política pública, é exatamente realizar os objetivos fundamentais da Constituição da República.

Igualmente deve-se sublinhar que a formatação plural das políticas públicas se dá num ambiente de **democracia e informação**, entendidas como conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva que permita chegar a escolha de qual caminho deve ser adotado para a concretização das promessas constitucionais – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Essa compreensão sobre a **equiprimordialidade** e **cooriginalidade**, e a verdadeira origem comum, mútua, simbiótica, de retroalimentação e complementação que há entre debate público inerente a construção das políticas públicas, democracia, informação ocorre no âmbito do procedimentalismo discursivo, primorosamente exposto na obra do brilhante *Jurgen Habermas*⁸ em sua **Teoria da Ação Comunicativa**.

Acrescente-se que tanto a formulação quanto a concretização e execução dessas políticas públicas se dá em meio a intrincada relação entre o Executivo e o Legislativo ocorre via dos **diálogos institucionais**⁹ entre ambos e não por meios belicosos, já que a todo tempo formam-se rodadas de deliberação entre um e outro poder onde não há hierarquia, vencedores, vencidos e tampouco a palavra final sobre determinada questão.

Assim, os diálogos entre Executivo e Legislativo são parametrizados em 1º(primeiro) lugar pelos **objetivos constitucionais**, entendidos como um verdadeiro estado ideal de coisas a ser alcançado pela atuação de todos os poderes da República, valendo lembrar que a enumeração dessas missões constitucionais é feita de modo exemplificativo no art.3 da CF.

Igualmente, os diálogos institucionais entre Executivo e Legislativo também se orientam pelos **Princípios Constitucionais**, que funcionam como **núcleo básico** legitimador de todas as disposições constitucionais e legislativas por nós conhecidas.

E dentre os Princípios Constitucionais que inspiram as políticas públicas estão os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Isonomia.

A dignidade, em uma leitura muito breve, é entendida como a constatação de que a pessoa humana é **fim em si mesma**, dotada de valor e proteção tão somente por sua condição de ser humano.

⁸ A Teoria da Ação Comunicativa vem bem exposta e desenvolvida na seguinte obra: **Habermas, Jürgen. *Facticidad y validez***. Madrid: Trotta, 1998.

⁹ A doutrina dos diálogos institucionais possui como referência bibliográfica no Brasil as seguintes obras:

. **MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011;

. **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012, p. 89/117.



Essa 1ª(primeira) percepção da dignidade assenta-se, então, na **regra do reconhecimento** de que todos os seres humanos são merecedores de igual respeito e proteção, sem distinções de qualquer natureza.

Na leitura dessa primeira linha de entendimento da dignidade tem-se que cada um só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Logo, cada um é sujeito de direito na mesma medida em que reconhece o outro como sujeito de direito porque nessa leitura a dignidade repousa na exigência de respeito à dignidade do outro como condição da dignidade própria.

A dignidade garante, então, que a pessoa humana não funcione como meio para alcançar fins a ela estranhos, conforme lições de *Immanuel Kant*¹⁰, estando o ser humano alocado como o **Epicentro** da **ordem jurídica**.

A dignidade humana pauta-se, então, tanto numa perspectiva Ontológica (Kantiana), decorrente da própria condição de ser humano, quanto num viés Relacional/Comunicativo e que só assume relevo num contexto de intersubjetividade de relações humanas.

Essa percepção da dignidade se extrai da obra de **Hannah Arendt**¹¹.

Além disso, deve-se no presente contexto analisar a plena conceituação dos direitos fundamentais porque por sua leitura se conseguirá entender o conteúdo do projeto em estudo.

Seguindo-se, não se olvida que a **saúde** é espécie de direito fundamental, este entendido como posição jurídica concernentes às pessoas (naturais ou jurídicas, consideradas na perspectiva individual ou transindividual) que, foram, expressa ou implicitamente, integradas à Constituição da República e retiradas, assim, da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos.

Os direitos fundamentais também podem ser entendido como todas as posições jurídicas que, por seu **conteúdo e significado**, constituem verdadeiro espelhamento e assim, corolário e derivação da cláusula de tutela da dignidade humana, ainda que não tenham assento na constituição formal.

Deve-se, ainda, lembrar que os direitos fundamentais possuem uma feição subjetiva porque que atribuem posições jurídicas de vantagem a seus titulares, possibilitando ao indivíduo (sujeito) obter a satisfação de seus interesses juridicamente protegidos.

Nessa caminhada, e sendo a saúde um direito fundamental atribuído a qualquer cidadão, deve-se lembrar que sua satisfação cria deveres para o Estado.

¹⁰ **KANT**, Immanuel. *Crítica da Razão pura*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

¹¹ **ARENDT**, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Forense universitária: Rio de Janeiro, 2010.



Isso porque quando se analisa um direito fundamental, deve-se pensar quem será obrigado, ou seja, **a quem ele é oponível** já que qualquer direito fundamental pode dizer respeito tanto a direitos de **proteção** quanto a exigência de **prestação** por parte do **indivíduo** em face do **poder público** (perspectiva **subjéctiva**).

Dito de outro modo: O fato do Constituinte prometer ao cidadão direitos fundamentais garante ao cidadão igualmente o direito de exigir medidas do Estado para a criação de condições materiais e de procedimentos que garantam sua conservação e sua existência livre.

No ponto, a Corte Constitucional Alemã¹² assegura que sob a ótica dos direitos a proteção o Constituinte cria subdeveres, dentre os quais o dever de **proibição** (Verbotspflicht), consistente no dever de se proibir e limitar uma determinada conduta sempre que ela possa ser lesiva a outros direitos fundamentais.

Já os direitos a prestações materiais são traduzidos na obrigatoriedade do Estado prover a satisfação das necessidades individuais e coletivas, que passaram a figurar como responsabilidade do Estado.

Outrossim, os direitos a prestação trazem consigo para além da ideia de ter um âmbito de liberdade em relação ao Estado, porque tal dimensão permite ao cidadão desfrutar dessa liberdade mediante atuação do Estado.

Aliás, tamanha a plasticidade e abrangência dos direitos prestacionais que foi formulada pelo publicista germânico *Dieter Murswiek*¹³ uma proposta que dividiu as prestações estatais (que podem, em princípio, constituir em objeto dos direitos sociais) em 4(quatro) grupos:

- a) prestações sociais em sentido estrito, tais como a assistência social, aposentadoria, saúde, fomento da educação e do ensino ;
- b) subvenções materiais em geral, não previstas no item anterior;
- c) prestações de cunho existencial no âmbito da providência social (Daseinsvorsorge) , como a utilização de bens públicos e instituições, além do fornecimento de gás, luz, água, etc.;
- d) participação em bens comunitários que não se enquadram no item anterior, como, por exemplo, a participação (no sentido de quotaparte), em recursos naturais de domínio público.

¹² A referida formulação teórica pode ser consultada na seguinte obra: **RICHTER**, Ingo; **SCHUPPERT**, Gunnar Folke. Casebook Verfassungsrecht. 3. ed. München, 1996, p. 35-36.

¹³ A construção do brilhante publicista alemão vem explicitada na obra de Ingo Sarlet: **SARLET**, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 3ª. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 página 273.



Acrescento, por fim, que provisão legal de prestações aos cidadãos, donde entrar na classe dos chamados 'direitos a prestações, dependentes da atividade mediadora dos poderes públicos também é conceituada por Guilherme Peña de Moraes¹⁴ como Dimensão Objetiva dos Direitos Fundamentais.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais impõe ao Estado o *dever de tutela, observância e proteção* já que a leitura desses direitos sob esse prisma traduz a obrigação do Estado agir positivamente para alcançar o resultado pretendido pela Constituição da República.

Nesse particular deve-se lembrar que dentre um sem número de direitos fundamentais situa-se o direito a saúde, umbilicalmente atrelado à proteção da integridade física (corporal e psicológica) do ser humano e dotado de fundamentalidade indiscutível.

O direito à saúde deve se efetivar mediante atuação de formas específicas (dimensão individual) e ainda por meio amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (dimensão coletiva).

Não posso deixar de rememorar que a Constituição Federal prevê princípios informadores e regras de competência no tocante à proteção da saúde pública, destacando, desde logo, no preâmbulo, a necessidade de o Estado Democrático assegurar o bem-estar da sociedade.

E sendo a saúde um direito fundamental e um dever do Estado sublinhe-se que a Constituição outorgou a todos os entes federados a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez das pessoas, consoante as previsões dos arts. 6,23 inciso II, 30 VII da CF.

Isso porque tratando-se de competência comum, fala-se em relações de cooperação, sendo que os entes federativos agem em igualdade de atribuições quando, então, se enxerga a autonomia de uns em relação aos outros.

Aliás, as normas constitucionais de competência comum operam verdadeira listagem de *obrigações e deveres indeclináveis* por parte do Estado no tocante a *intenções* do constituinte que devem ser cumpridas de maneira progressiva e reunidas em conjunto de normas *não uniformes*.

Concluo, então, no sentido de haver competência do Município para legislar sobre a matéria.

Não se perca de vista, também, que a saúde é um *direito humano*.

¹⁴ Essa construção vem explicitada na seguinte obra: **MORAES**, Guilherme Braga Peña de. Direito constitucional: teoria da constituição. Editora Lumen Juris, 2003.



Logo, o estudo a ser feito abordará o confronto entre a Autonomia do Executivo e a prerrogativa do Legislativo em fixar políticas públicas que concretizem a saúde.

Analisadas, então, todas as premissas dogmáticas e convencionais necessárias ao estudo do projeto de lei, passa-se ao estudo do processo legislativo que antecede a abordagem de seu conteúdo.

III. DO PROCESSO LEGISLATIVO

Início esse tópico lembrando que o devido processo legislativo é uma derivação, um corolário e assim uma verdadeira faceta, da Cláusula Constitucional do devido processo legal cujas origens remontam a Magna Carta Inglesa, pelos idos de 1215.

A rigor, o devido processo legislativo é uma **garantia, do parlamentar e do cidadão** inscrita na cláusula do substantive *due process of law* (art. 5º, LIV, da CF/88), porque envolve a correta e regular elaboração das leis.

Sublinhe-se que existe um verdadeiro Direito Fundamental ao **Devido Processo Legislativo** e que pode ser sintetizado no direito que têm todos os cidadãos de não sofrer interferências, na sua esfera privada de interesses, senão mediante normas jurídicas produzidas em conformidade com o procedimento constitucional e convencionalmente determinados.

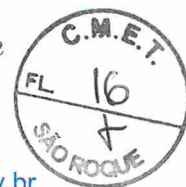
O direito ao devido processo legislativo é, então, um exemplo de direito fundamental de titularidade difusa, não constituindo um direito subjetivo de um ou outro parlamentar, ao menos no que se refere à regularidade do processo de produção das leis. Tal direito, ao contrário, funciona simultaneamente como um direito de defesa e como um direito à organização e ao procedimento.

E se o devido processo legislativo constitui-se numa cláusula constitucional, o processo legislativo enquanto modo de realizar a produção de normas jurídicas pode ser entendido como o conjunto de atos necessários a produção de uma norma jurídica em sentido amplo.

Apenas para que não pare dúvida, para fins de conceituação de como é formado o ordenamento jurídico, adota-se aqui a premissa de Valério Mazzuoli¹⁵, sintetizada na ideia de que normas que não sejam formal ou materialmente constitucionais podem ocupar na hierarquia normativa - entendida como a **pirâmide de Kelsen**¹⁶ - a posição supralegal (situadas em nível inferior à da Constituição mas acima da lei).

¹⁵ A Construção do conceito de normas supralegais consta da seguinte obra: **MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

¹⁶ A explicação sobre a hierarquia entre as normas jurídicas e a "pirâmide de Kelsen" consta da seguinte obra: **DE MORAES**, Guilherme Braga Peña. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.



E em nível inferior as normas supralegais encontram-se as Leis em sentido estrito (cuja tramitação se dá entre Executivo e Legislativo segundo o procedimento para elas previsto) que, por sua vez, tem em outro degrau inferior as normas infralegais.

Dito isso, tem-se que a matéria em análise não encontra-se sujeita a **reserva de lei complementar**, seja porque não está incluída pelas diversas normas CF no âmbito de abrangência dessa espécie normativa ou porque não se encontra abrangida naquelas instituídas pela Lei Orgânica como sujeita a tal espécie legislativa.

Lembre-se que obrigatoriedade de legislar dada matéria sob o formato de lei complementar decorre de **juízo de ponderação específico** realizado pelo texto constitucional derivado do **sopesamento** entre o princípio **democrático**, de um lado, e a **previsibilidade e confiabilidade** necessárias à adequada normatização de questões de especial relevância econômica, social ou política já que em dadas circunstâncias há a necessidade de se mitigar a influência das maiorias parlamentares circunstanciais no processo legislativo referente a determinadas matérias.

Entretanto, e quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio desse instituto jurídico, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente o arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Desse modo, conclui-se essa parte da análise agora formulada, entendendo-se que a proposta em estudo deve ser votada pelo rito procedimental próprio das leis ordinárias.

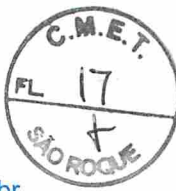
Friso que nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em turno único de votação com o quórum para aprovação de maioria simples.

Quanto a iniciativa, tem-se que inexistente vício porque longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹⁷ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia os espaços de proteção a saúde no âmbito da municipalidade.

E justamente porque o conteúdo do projeto não se imiscui em qualquer atribuição ou competência dos órgãos do Executivo, e de seus servidores, é que não visualizo qualquer vício de iniciativa no projeto de lei aqui avaliado.

Pondere-se ainda, que as regras de iniciativa reservada para a deflagração do processo legislativo constituem uma **projeção específica** do princípio da separação dos Poderes, e por isso de observância obrigatória por todos os atores políticos.

¹⁷ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Consigne-se, também, que as regras de iniciativa reservada estão entre as disposições que mais singularizam a identidade institucional da Federação brasileira, exatamente porque demarcam e delimitam, de forma incisiva, o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instância políticas do país

Aliás, o fundamento mais claro dessa disposição cinge-se aos arts. 25 da Constituição Federal e art. 11 de seu ADCT.

Apenas para aprofundar mais a análise aqui formulada, deve-se rememorar que o ponto fundamental das regras sobre a reserva de iniciativa está em **resguardar a seu titular** a decisão de propor **direito novo** em matéria confiada a sua **especial atenção**, ou a seu interesse preponderante.

Entretanto, o que se observa no presente projeto é a proteção de direitos e interesses **não exclusivos** (ou privativos) do Executivo porque cuida-se, em última análise, de proposição legislativa que consiste em mera explicitação do dever maior de cuidado da saúde pública.

É que o conteúdo da minuta aqui aferida em nada modifica posições jurídicas próprias (ou típicas) desse poder porque o Executivo não detém a primazia na proteção da saúde dos cidadãos.

Não se enxerga, então, do projeto apresentado, qualquer posição jurídica que manifeste típico **múnus** - e assim prerrogativa própria - do Poder Executivo.

Assim, o que se vê é que o presente projeto busca, finalisticamente, garantir que maior proteção a saúde da população por meio de uma série de ações e informações concernentes a saúde bucal e a prevenção do câncer.

Logo, e porque ausente qualquer imposição constitucional ou legal que afaste a tramitação do presente projeto de lei sob o rito da lei ordinária, passa-se agora ao estudo da constitucionalidade, convencionalidade e legalidade da proposta legislativa.

IV. DO PROJETO DE LEI

Como visto, o presente projeto de lei traz o conflito entre a atuação do Parlamento, enquanto órgão formulador de políticas públicas e, por outro lado, a Autonomia do Executivo e seu papel iniciador e catalisador e executor de políticas públicas.

Acrescento, então, e seguindo as lições de *Oliver Wendel Holmes Júnior*¹⁸, que no debate sobre a formação de políticas públicas, as ideias e pensamentos **devem circular livremente** no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados

¹⁸ O douto juiz da Suprema Corte dos EUA **Oliver Holmes Junior**, no julgamento do célebre caso *Abrams v. Estados Unidos da América (1919)*, defendeu que o melhor mecanismo de avaliação sobre a força de uma ideia é a sua aceitação através do livre **debate público**.



em direção à verdade porque a crítica revela-se essencial ao aperfeiçoamento das instituições públicas.

E em assim fazendo, permitir-se-á o confronto entre as mais distintas ideias e visões sobre o modo como deve se dar a proteção a saúde bucal e a prevenção de doenças a ela relacionadas.

Nessa toada, e respeitadas as eventuais opiniões em contrário, o projeto de lei aqui examinado apenas densifica 02 (dois) fundamentos do sistema democrático, notadamente, a dignidade da pessoa humana e a saúde.

É que, longe de produzir uma indevida intromissão do Legislativo na Reserva de Administração¹⁹ garantida pela CF ao Executivo, o projeto de lei apenas amplia - e permite - ao Legislativo (e a população) instituir verdadeira norma de proteção a pessoa humana contra doenças que afetem sua saúde bucal.

Isso porque a minuta em estudo não cria obrigações positivas concretas, ou tarefas que já não deviam ser cumpridas pelo Executivo, posto que a própria Constituição da República e as leis em vigor já impõe ao Alcaide e ao Parlamento os deveres de proteger a saúde do cidadão - no que se inclui a saúde bucal - tanto por meio da criação de normas jurídica quanto pela execução dessas.

Além disso, diversamente de situações jurídicas que somente afetem direitos ou zonas de interesse de particulares, as normas aqui analisadas podem - e devem - ser instituídas e implementadas pelo Parlamento e também por todos os membros da comunidade política.

Importante mencionar que a minuta aqui proposta pauta-se na principiologia extraída não só da CF senão de um conjunto de normas nacionais, federais, estaduais e municipais sobre o tema, a exemplo da recente Lei Federal 14.238/2021, que instituiu o ***Estatuto da Pessoa com Câncer***.

Vê-se pois que a Lei aqui observada densifica as disposições federais que, em verdade, concretizam a materialização do modo como todo o Poder Público deve proteger e agir positivamente na defesa e dignificação da saúde da pessoa com câncer porque, ao fim e ao cabo, a Lei busca conscientizar a população sobre hábitos sociais que tenham como destino o desenvolvimento do câncer.

Em última análise, o projeto analisado destina-se a introjetar na consciência do cidadão que caso não sejam evitados determinados hábitos haverá, como consequência, o desenvolvimento do câncer bucal.

¹⁹ A Reserva de Administração é tratada como Princípio Constitucional e sua formulação acadêmica consta da seguinte obra: **BINENBOJM,; CYRINO, A. R.** . Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.



Dessa feita, o que se visualiza é que a minuta em estudo aprofunda a proteção da a pessoa por meio de ações informativas e práticas destinadas a levar a conscientização da população sobre as vicissitudes da vida prática que podem ocasionar tal doença.

A referida lei insere-se ainda no âmbito da **atuação da Administração Pública** em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

Não se perca de vista, também, que obtenção de informações armazenadas por órgãos e entidades do poder público é um **direito humano**, protegido pelo artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Igualmente deve-se sublinhar que **democracia e informação** são conceitos complementares entre si, pois só é possível a formação da consciência coletiva – fonte primária do poder na comunidade política – no âmbito de um sistema dotado do pluralismo de opiniões, ideias e distintas visões sobre os mesmos fatos.

Não enxergo, assim, qualquer burla a Autonomia do Executivo pela tramitação do presente projeto de lei.

Acrescento que longe de usurpar ou intrometer-se em área de exclusiva atuação do Executivo, o projeto aqui estudado tão somente amplia e cria um ambiente de diálogo entre todos os atores públicos interessados na melhor proteção da pessoa humana.

É dizer: o projeto de lei agora examinado viabiliza o aumento do debate público sobre a melhor e mais prática forma de proteger a população contra o desenvolvimento de doenças relacionadas a saúde bucal.

O que se vê, então, é que tal proposta legislativa tornará o Legislativo um verdadeiro ator ativo nesse processo de construção conjunta e contínua da melhor gestão das políticas de proteção da saúde bucal da população.

Tal ponderação é relevante já que quanto mais participantes vierem a ser envolvidos nesse diálogo público, maiores são as chances de que as decisões públicas relevantes sobre esse tema venham a melhor satisfazer as necessidades públicas que legitimam a própria realização dessa proteção a saúde bucal.

Dessa feita, deve-se fazer constar que a norma aqui construída pelo Parlamento direciona-se a toda, tratando-se em verdade de relevante avanço legislativo.

Vê-se, pois, que o Legislador Municipal não está agindo em caráter heterodoxo mas sim atento a evolução do debate republicano e institucional sobre o tema.

Consigne-se, por último, que a proteção a saúde bucal traduz discussão concernente a um dos objetivos fixados na **Agenda 2030 da ONU**, já que como Objetivo 3 desse compromisso internacional tem-se as seguintes metas;



Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades

3.a Fortalecer a implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco em todos os países, conforme apropriado

3.d Reforçar a capacidade de todos os países, particularmente os países em desenvolvimento, para o alerta precoce, redução de riscos e gerenciamento de riscos nacionais e globais de saúde

Logo, a matéria proposta no presente projeto de lei traz em seu conteúdo um típico tema que afeta, diretamente, direitos humanos inerentes a proteção da esfera jurídica de toda a comunidade política.

Sobremais, não se esqueça que a República Federativa do Brasil (no que se inclui o Município de São Roque) firmou tal compromisso internacional de modo que o conteúdo da minuta em última análise expõe uma temática de interesse de toda a coletividade.

E, quando o Brasil se comprometeu internacionalmente a cumprir tanto a Convenção de Belém quanto as metas da Agenda 2030 da ONU, o Município de São Roque também se obrigou a engendrar esforços para atingir tais objetivos exatamente porque, no âmbito internacional, a República Federativa do Brasil age na representação e no interesse de TODOS os entes federados, consoante as disposições dos arts. 4º, 5º §2º e 3º, 21 inciso I da CF.

Dito de modo simples: No momento em que a República Federativa do Brasil assinou tais compromissos internacionais os 5.568 municípios, Brasília (como cidade coextensiva ao Distrito Federal), e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha (PE), totalizando 5570 cidades, os 27 (vinte e sete) Estados, o Distrito Federal e a União **"pegaram a caneta"** e, internacionalmente, se obrigaram a adotar todos expedientes ao seu alcance para que as metas ali estipuladas fossem materializadas.

Isso é extremamente relevante porque a satisfação desse compromisso internacional transcende os interesses do Executivo ou mesmo a possibilidade do Alcaide não querer proteger a população em relação ao câncer bucal.

Apenas em arremate, deve-se lembrar que diante da natureza instrumental da Autonomia do Executivo, tem-se que essa liberdade de atuação do Alcaide não é um valor soberano ou absoluto, porque tal prerrogativa é destinada a densificar, concretizar e assim dar efetivo cumprimento as tarefas que lhe foram impostas pelo Constituinte.

Enxergo pois (ressalvadas eventuais posições em sentido contrário) que não há Autonomia ou posição jurídica ativa por parte do Executivo que o legitime a descumprir a promessa de viabilizar o acesso da pessoa humana a políticas públicas que, se corretamente empregadas e aplicadas, diminuirão o desenvolvimento do câncer bucal.



Gize-se, em arremate, que tal proposta não cria despesa sem previsão legal, seja porque a única consequência da aprovação do projeto de lei aqui estudado será a necessidade do Executivo, por meio de atos administrativos, fixar a forma e os atos administrativos que viabilizarão a concretização das políticas públicas fixadas pela lei cuja aprovação se decidirá pelo Plenário desta augusta casa de Leis.

V. DO FECHO

Do exposto, e em homenagem a cláusula constitucional do devido processo legal (da qual o processo legislativo constitui mera derivação), opino para que o presente projeto de lei siga a tramitação inerente ao rito próprio das Leis Ordinárias, exatamente porque sua matéria não encontra-se sujeita entre aquelas em que o Constituinte exigiu a adoção de Lei Complementar.

Friso que, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991) em seus artigos 53 §1 e 240, a aprovação deve se dar em **turno único** de votação com o quórum para aprovação de *maioria simples*.

Saliento que *inexiste reserva de iniciativa* na matéria apresentada, já que o conteúdo do projeto de lei não encontra-se inserido nas matérias contidas no art.61 §1º da CF, evidenciando-se assim que a minuta apresentada (e aquilo que dela consta) não revela qualquer espaço de poder próprio do Executivo que lhe outorgue a faculdade jurídica de deliberar sobre o melhor momento para iniciar o debate legislativo.

Com efeito, e em verdade, o projeto aqui estudado cuida da formulação de determinada e específica *política pública*, cujo modo de implementação não é esgrimido e densificado na minuta de lei agora analisada.

Assim, observadas tais balizas, não se enxerga qualquer inconstitucionalidade ou vício formal na minuta de projeto de lei agora escrutinada.

Quanto ao *conteúdo material* da proposta, opino por sua adequação aos ditames da Constituição da República e a legislação em vigor, porque a minuta proposta densifica 02 (dois) fundamentos do Estado Constitucional de Direito, notadamente, a dignidade da pessoa humana, tomada tanto em sua acepção Kantiana de que o valor do ser humano é ínsito a própria condição humana quanto pela regra do reconhecimento, quando se enxerga que cada um só é entendido como sujeito de direito, e assim só detém as posições jurídicas ativas que aceita para os outros.

Nessa leitura da dignidade, densificada pelo projeto analisado, exige-se o respeito à *dignidade do outro* como condição da dignidade própria.

A proposta ainda concretiza a proteção a saúde, entendida tanto como direito subjetivo quanto na perspectiva (ou dimensão) objetiva dos direitos fundamentais, cuja consequência é a imposição de um sem número de tarefas ao poder público para garantir o cumprimento da promessa constitucional destinada a proteção do direito a saúde.



Consigne-se que a matéria cuida de **norma de competência comum** partilhada entre a União, os Estados e os Municípios, nos termos dos arts. 6, 23 inciso II, 30 VII da CF exatamente porque a proteção específica e diferenciada da saúde da população é missão que traduz um conjunto de tarefas a serem implementadas por todos os entes federativos.

Pondero que o projeto tem a saudável preocupação de garantir a população o acesso a um conjunto de políticas públicas destinadas a informar e conscientizar os cidadãos sobre os malefícios de diversos hábitos que trazem como consequência o desenvolvimento do câncer bucal, o que se afeiçoa aos ditames constitucionais seja porque a construção de políticas públicas não compete apenas ao Executivo.

Além disso, a constitucionalidade e convencionalidade material da proposta também saltam aos olhos porque no âmbito da democracia deliberativa e discursiva preconizada por *Jurgen Habermas* - mas cujas concepções também remontam ao célebre voto vencido de **Oliver Wendel Holmes Júnior** no caso *Abrams versus Estados Unidos* da América – já citado na nota de rodapé número - o debate público (no que se inclui a discussão legislativa) é o mais confiável teste para que se possa aquilatar a sobrevivência de dadas proposições exatamente porque no espaço público as ideias **devem circular livremente** para que sejam continuamente **aprimoradas e confrontadas**.

Some-se que a proposta aqui analisada permite que todos os atores políticos envolvidos nessas rodadas de deliberação (Executivo, Legislativo e Sociedade Civil) possam instituir mecanismos de diálogo destinados a construção das mais eficientes estratégias de combate ao câncer bucal o que prestigia o Princípio Democrático e dialógico já que a crítica e a discussão pública sobre temas relevantes mostram-se essenciais ao aperfeiçoamento das políticas públicas sendo que o escrutínio livre da comunidade política sobre dado tema consubstancia fator de incremento e aprimoramento deste.

Sublinho que a constitucionalidade e convencionalidade material da matéria aqui estudada também se extrai da leitura e inteligência do **Objetivo 3 da Agenda 2030** da ONU – compromisso internacional do qual o Brasil é signatário - e, igualmente, dos arts.5, 6, 37 e 2 e ss da Carta Constitucional.

Deve, por fim, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior encaminhamento a Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Roque (Resolução nº 13/1991).

Sublinho, por último, que as conclusões acima expostas refletem apenas **o que me parece ser** sobre o tema estudado, s.m.j.

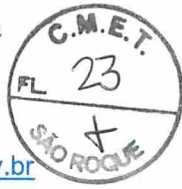
São Roque, 19/05/2022.

Gabriel Nascimento Lins de Oliveira

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de São Roque

Matrícula 392

OAB/SP 333.261



Referências bibliográficas:

- .**ARENDETT**, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. Forense universitária: Rio de Janeiro, 2010.
- .**BARROSO**, Luís Roberto. *A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 5, número especial, p.23-50, 2015.
- .**BINENBOJM, ; CYRINO, A. R.** . *Legalidade e reserva de Administração: um estudo de caso no direito urbanístico*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo , v. 4, p. 13-26, 2014.
- . **BRANDÃO**, Rodrigo. *Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?* Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2012.
- .**Habermas**, Jürgen. *Facticidad y validez*. Madrid: Trotta, 1998.
- .**LASSALE**, Ferdinand. *Qué es una constitución?* Trad. W. Roces. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1946.
- .**LOCKE**, John. *Segundo Tratado sobre o Governo Civil*. Trad. Alex Marins, São Paulo: Martin Claret, 2003.
- .**MADISON**, James; **HAMILTON**, Alexander; **JAY**, John. *Os artigos federalistas*. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.
- .**MAZZUOLI**, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- .**MENDES**, Conrado Hubner. *Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- .**MONTESQUIEU**, C.S. *O Espírito das Leis*. 3.ed. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- .**MORAES**, Guilherme Braga Peña de. *Direito constitucional: teoria da constituição*. Editora Lumen Juris, 2003.
- .**RICHTER**, Ingo; **SCHUPPERT**, Gunnar Folke. *Casebook Verfassungsrecht*. 3. ed. München, 1996, p. 35-36.
- .**SARLET**, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 2001.
- .**SOUZA**, Celina. "Políticas Públicas: Questões Temáticas e de Pesquisa", **Caderno CRH 39**.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



.KANT, Immanuel. *Crítica da Razão pura*. Tradução de Valério Rohden. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 107 – 26/05/2022

Projeto de Lei Nº 50/2022-L, 06/04/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer N° 107/2022 ao Projeto de Lei N° 50/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei N° 50/2022 - Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	26/05/2022 16:59:41
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	26/05/2022 16:59:53
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	26/05/2022 17:00:00
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	26/05/2022 17:00:08
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	26/05/2022 17:00:15

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 19 – 26/05/2022

Projeto de Lei Nº 50/2022-L, 06/04/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camaraoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 19/2022 ao Projeto de Lei Nº 50/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 50/2022 - Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências

Assinante	Data
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	26/05/2022 17:01:16
ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810	26/05/2022 17:01:26
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	26/05/2022 17:01:33
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814	26/05/2022 17:01:41
THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890	26/05/2022 17:01:49



**17ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 30 DE MAIO DE 2022, ÀS 18H.**

EDITAL Nº 31/2022-L

I – Expediente (Art. 299, §4º, do R.I. – Expediente reduzido a 30 minutos):

1. Votação da Ata da 16ª Sessão Ordinária, de 23/05/2022;
2. Votação da Ata da 14ª Sessão Extraordinária, de 23/05/2022;
3. Votação da Ata da 15ª Sessão Extraordinária, de 23/05/2022;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Moção de Congratulações nº 179, 188, 193, 194 e 196/2022.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador William da Silva Albuquerque;
2. Vereador Antonio José Alves Miranda;
3. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
4. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
5. Vereador Diego Gouveia da Costa;
6. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
7. Vereador Israel Francisco de Oliveira. e
8. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2022-L**, de 23/05/2022, de autoria da Comissão de Orçamento Finanças e Contabilidade, que “Dispõe sobre a aprovação do Parecer TC nº 004987.989.19-1 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, Exercício Financeiro de 2019”;
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 43/2022-L**, de 24/03/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Retifica a redação do Art. 1º da Lei nº 4.404, de 10 de abril de 2015, que ‘Dá a denominação de ‘Rua Luiz Marasatti’ à via pública localizada no Distrito de São João Novo”;
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 50/2022-L**, de 06/04/2022, de autoria do Vereador Jose Alexandre Pierroni Dias, que “Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências”;
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 56/2022-L**, de 27/04/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 17/2022-L**, de 04/05/2022, de autoria do Vereador Marcos Roberto Martins Arruda, que “Acrescenta dispositivos aos artigos 209 e 229 do Regimento Interno – Resolução Nº 13/1991 –, referentes aos nomes constantes dos Títulos de Cidadania, Placas Homenagem e Certificados de Moção”;
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 19/2022-L**, de

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



- 18/05/2022, de autoria do Vereador Rogério Jean da Silva, que "Altera e acrescenta parágrafos do/ao artigo 3º da Resolução Nº 19/1994, que 'Estabelece critérios para a convocação de auxiliares diretos do Prefeito'";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 57/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 4.776, de 14 de março de 2018, e dá outras providências.";
 8. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 45/2022-E**, de 29/04/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 6.950.000,00 (seis milhões, novecentos e cinquenta mil reais)";
 9. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 55/2022-E**, de 20/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Cria o Programa 'Dignidade Íntima', no âmbito do Município de São Roque, e dá outras providências";
 10. Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 58/2022-E**, de 23/05/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Municipal n.º 5.320, de 27 de outubro de 2021, e dá outras providências"; e
 11. Requerimentos nºs: **145 e 146/2022**.

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Junior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva; e
7. Vereador Thiago Vieira Nunes.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 27 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO

Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Coordenador Legislativo

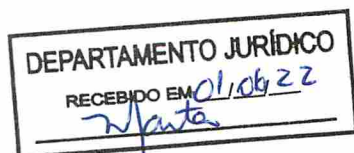
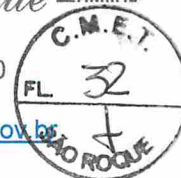


VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria SIMPLES = 8 votos – Presidente vota em caso de empate)

- **Projeto de Lei nº 50/2022-L**, de 06/04/2022, que "Dispõe sobre a realização de Programa de Prevenção e Diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências".
- **Autoria: José Alexandre Pierroni Dias.**

<u>Vereadores</u>		<u>Votação</u>
01	Antonio José Alves Miranda - "Toninho Barba"	SIM
02	Cláudia Rita Duarte Pedroso	SIM
03	Clóvis Antônio Ocuma - "Clóvis da Farmácia"	SIM
04	Diego Gouveia Costa	SIM
05	Guilherme Araújo Nunes	SIM
06	Israel Francisco de Oliveira - "Toco"	AUSENTE
07	José Alexandre Pierroni Dias	SIM
08	Julio Antonio Mariano	---X---
09	Marcos Roberto Martins Arruda	AUSENTE
10	Newton Dias Bastos - "Niltinho Bastos"	SIM
11	Paulo Noggerini Junior - "Paulo Juventude"	SIM
12	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
13	Rogério Jean da Silva - "Cabo Jean"	SIM
14	Thiago Vieira Nunes	SIM
15	William da Silva Albuquerque	SIM
<u>Favoráveis</u>		12
<u>Contrários</u>		0



Projeto de Lei Nº 50/2022, DE 06/04/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.475/2022, DE 30/05/2022
Lei nº
(De autoria do Vereador José Alexandre
Pierroni Dias – PSDB)

Dispõe sobre a realização de Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal, que poderá realizar as seguintes ações:

- I.** estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;
- II.** promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;
- III.** apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;
- IV.** difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.
- V.** conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;
- VI.** promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;
- VII.** orientar a população sobre a prevenção de más oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;
- VIII.** promover orientações sobre bruxismo e halitose;
- IX.** orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;
- X.** orientar sobre meios de reabilitação quando necessário;
- XI.** elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;



XII. promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;

XIII. realizar ações de detecção precoce do câncer bucal; e

XIV. estimular à população a realizar o autoexame, que consiste na inspeção visual e palpação, devendo ser realizada em frente ao espelho com boa iluminação.

Art. 2º A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou a ferramenta MPOWER, em 2007, para auxiliar os países no controle do tabagismo, que é o principal fator de risco, com as seguintes medidas:

I. monitorar o uso de tabaco e políticas de prevenção;

II. proteger a população contra a fumaça do tabaco;

III. oferecer ajuda para a cessação do fumo;

IV. advertir sobre os perigos do fumo;

V. fazer cumprir as proibições sobre publicidade, promoção e patrocínio;

VI. aumentar os impostos sobre o tabaco.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 17ª Sessão Ordinária, de 30 de maio de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.458

De 21 de junho de 2022

PROJETO DE LEI Nº 50/2022 - L

De 06 de abril de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.475 de 30/05/2022

(De autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias –
PSDB)

Dispõe sobre a realização de Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de prevenção e diagnóstico precoce de câncer bucal, que poderá realizar as seguintes ações:

I - estimular ações preventivas e campanhas educativas relacionadas ao câncer bucal;

II - promover debates e outros eventos sobre as políticas públicas de atenção integral aos portadores de câncer bucal;

III - apoiar as atividades organizadas e desenvolvidas pela sociedade civil em prol do controle do câncer bucal;

IV - difundir os avanços técnico-científicos relacionados ao câncer bucal.

V - conscientizar a população da importância de manter uma boa higiene bucal, ter uma alimentação saudável e abster-se de excessos de fumo e bebidas alcoólicas para evitar doenças bucais;

VI - promover ações educativas e preventivas que ajudem a reduzir a incidência de doenças bucais como a cárie dentária, doenças periodontais e câncer bucal;

VII - orientar a população sobre a prevenção de má oclusões e a importância do diagnóstico precoce para evitar seu agravamento e do aleitamento materno na prevenção dos distúrbios de oclusão;

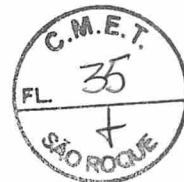
VIII - promover orientações sobre bruxismo e halitose;

IX - orientar sobre métodos de proteção específica contra as doenças bucais;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Lei 5.458/2022

- X - orientar sobre meios de reabilitação quando necessário;
- XI - elevar a consciência sanitária da população sobre o câncer bucal, principalmente a respeito dos fatores de risco;
- XII - promover atividades de educação para prevenção e diagnóstico precoce do câncer bucal;
- XIII - realizar ações de detecção precoce do câncer bucal; e
- XIV - estimular à população a realizar o autoexame, que consiste na inspeção visual e palpação, devendo ser realizada em frente ao espelho com boa iluminação.

Art. 2º A Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), vinculada à Organização Mundial da Saúde (OMS), elaborou a ferramenta MPOWER, em 2007, para auxiliar os países no controle do tabagismo, que é o principal fator de risco, com as seguintes medidas:

- I - monitorar o uso de tabaco e políticas de prevenção;
- II - proteger a população contra a fumaça do tabaco;
- III - oferecer ajuda para a cessação do fumo;
- IV - advertir sobre os perigos do fumo;
- V - fazer cumprir as proibições sobre publicidade, promoção e patrocínio;
- VI - aumentar os impostos sobre o tabaco.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 21/06/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.06.21 12:11:43 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 21 de junho de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 17ª Sessão Ordinária de 30/05/2022

/mgsm.-

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 212 fls. ^{2 e 3} de 15 dia 24 100 1/2022

Ato Normativo LEI Nº 5458/2022